



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000354100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057706-25.2017.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LINCOLN MARCELLOS, FATIMA GUADA SARDEIRO, MARCOS BUENO e CAIO FLAVIO STETTINER, é embargada ANNA CAROLYNA SOUZA SANTOS FERNANDES FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 13 de maio de 2022.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 27504

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N°: 1057706-25.2017.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTES. : LINCOLN MARCELLOS, GATIMA GUADA SARDEIRO, MARCOS BUENO E CAIO FLAVIO STETTINER

EMBDA. : ANNA CAROLYNA SOUZA SANTOS FERNANDES FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação dos embargantes que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargada.

Alegando vícios, os embargantes buscam no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, tangenciado a

proteção que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretendem os embargantes reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão claramente se manifestou sobre os motivos pelos quais deu parcial provimento ao apelo, ficando consignado que:

“(...) pouco importa para o deslinde da demanda se o trabalho acadêmico apresentado seria trabalho de conclusão de curso ou apenas de desenvolvimento das matérias atinentes à grade curricular. A verdade é que a requerente e os demais alunos elaboraram texto escrito discorrendo sobre tema acadêmico relevante, tanto é que foi copiado pelos réus. Ademais, ainda que o método ou os procedimentos sobre os quais discorreram os alunos não tenham sido por eles criados, a proteção ao direito autoral recai sobre a forma pela qual tais procedimentos foram apresentados, o que se protege é a análise dos autores sobre tais procedimentos e métodos, a forma pela qual os explicaram e apresentaram, ou especificamente, seja, o seu texto escrito. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, esclarecendo que: “A norma assim determina porque o direito autoral não pode proteger ideias, planos, conceitos, sistemas ou métodos, pois, se assim o fizesse, engessaria o avanço do conhecimento científico e das artes. O objeto de proteção do direito autoral é a forma de expressão pela qual as ideias, planos, conceitos, sistemas ou métodos são apresentados ao mundo. (...) Portanto, não há dúvida de que o direito autoral

não protege ideias, planos, conceitos, sistemas ou métodos, e, ainda, de que não há plágio se a obra criada a partir daqueles contiver identidade própria, ou seja, não se tratar de mera cópia.” (TJSP, Ap. 1003036-42.2014.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimitrios Zarvos Varellis, j. 05/09/2018). No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “Exatamente por este motivo, o ordenamento protege apenas e tão somente a forma de expressão utilizada na obra, e não a ideia nela contida, que se encontra em domínio público e pode ser por todos utilizada. Se ideias fossem apropriáveis por aquele que primeiro as tivesse, haveria, sem dúvida, um engessamento das artes e das ciências, cujo desenvolvimento dependeria, sempre, da autorização de quem previamente detivesse os direitos àquela ideia, o que não se coaduna com a finalidade própria da proteção da propriedade intelectual e tampouco com os objetivos da República elencados na Constituição Federal. Portanto, embora os textos da dissertação e da apresentação da autora gozem, de fato, da proteção dos direitos autorais, a ideia que teve para sua pesquisa – a análise da construção da figura dos vampiros com base em obras literárias ao longo do tempo - não pode ser por ela apropriada. Mais especificamente o § 3º do art. 7º da Lei n. 9.610/98 determina que, tratando-se de obra no domínio das ciências, a proteção recai apenas sobre a forma literária ou artística, e não abrange seu conteúdo científico ou técnico.” (STJ, REsp 1528627 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 07/03/2017). In casu, os réus reproduziram integralmente o texto escrito pelos alunos, conforme se vê pelos documentos de fls. 68/121, não se tratando de mera utilização dos métodos ou procedimentos por eles estudados e pesquisados. E, ainda que se admita como verdadeira a alegação dos réus de que se tratou de texto escrito com a colaboração dos docentes, a verdade é que a autoria não pode ser integralmente atribuída aos requeridos, portanto, inegável que a publicação do trabalho deveria ter contado com a devida autorização e menção ao nome da requerente e dos demais autores do texto. Diante das indevidas publicações do trabalho acadêmico, devem ser

acolhidos os pedidos formulados na inicial, para que os réus se abstenham de reproduzir o trabalho de forma indevida, bem como retirem as publicações de todas as mídias e periódicos nas quais veicularam o texto.”.

Como se vê, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações dos embargantes constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço. 4. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido: *EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pelos embargantes, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARY GRÜN

Relatora